



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 71, DE 04 DE MARÇO DE 1.988.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio-Ambiente - COMDEMA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e de conformidade com o artigo 30, § 5º do Decreto Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA-, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Assis, em questões referentes ao equilíbrio ecológico, ao combate à poluição ambiental, bem como à defesa e à proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, em todo o município de Assis.

Parágrafo Único - O COMDEMA subordina-se ao Prefeito Municipal e receberá dos órgãos administrativos da Prefeitura o apoio necessário ao cumprimento de suas finalidades.

Artigo 2º - O COMDEMA tem por finalidade:

- I - Colaborar nos Planos e Programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações à proteção do meio ambiente do Município;
- II - Estudar, definir e propor normas e procedimentos, visando à proteção ambiental do Município como colaboração à sua administração;
- III - Incentivar e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais do Município;
- IV - Fornecer subsídios técnicos para esclare



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 71

02

cimentos relativos à defesa do meio ambiente, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade;

- V - Colaborar em Campanhas Educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar, do solo, combate a vetores, proteção da fauna e da flora;
- VI - Incentivar e colaborar na execução de um programa de educação ambiental a ser ministrado obrigatoriamente em toda a rede de ensino municipal;
- VII - Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas, de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente;
- VIII - Prevenir casos de poluição e conhecer os que ocorrerem, diligenciando junto às autoridades competentes, a fim de que tomem as necessárias providências;
- IX - Estudar e propor programas e políticas de ação na questão da defesa e proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município;
- X - Propor ao Prefeito Municipal o tombamento, desapropriação ou o recebimento de doações de móveis e imóveis, quando tais medidas se fizerem necessárias para a finalidade de defesa e proteção do Patrimônio histórico, cultural e ambiental municipais.

Artigo 3º - O COMDEMA compor-se-á de membros representativos da comunidade local, sendo um indicado pelo Sr. Prefei



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 71

03

to Municipal, representando a Prefeitura Municipal, um vereador indicado pela Câmara Municipal de Assis e os demais indicados pelas entidades, órgãos ou corpos representativos abaixo relacionados:

- I - Entidades ambientalistas
 - II - Departamento de História do Campus da UNESP (docente e discente)
 - III - Associação dos Engenheiros Agrônomos da Média Sorocabana (AEAMS)
 - IV - Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Média Sorocabana
 - V - Faculdade de Pedagogia (docente e discente)
 - VI - Clubes de Serviço
 - VII - Sindicatos
 - VIII - Museu e arquivo histórico
 - IX - APEOESP
 - X - CPP (Centro do Professorado Paulista)
 - XI - Delegacia de Ensino de Assis
 - XII - Associação dos Médicos
 - XIII - Associação de Bairros
 - XIV - Delegacia Agrícola
 - XV - ERSa (Escritório Regional de Saúde)
 - XVI - Promoção Social do Estado
 - XVII - Secretaria de Relações do Trabalho (Posto de Atendimento)
 - XVIII - Instituto Florestal do Estado
 - XIX - DPRN (Deptº de Pesquisas e Recursos Naturais)
 - XX - Associação dos Técnicos em Segurança do Trabalho.
- Artigo 4º - O COMDEMA terá um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro eleitos pelos seus pares.
- Artigo 5º - Os membros do COMDEMA terão mandato de dois anos,



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 71

04

podendo ser reconduzidos, desde que as entidades por eles representadas se manifestem formalmente a respeito.

Artigo 6º - O Conselho, convocado por edital pelo Presidente, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano.

Parágrafo Único - A reunião abrir-se-á, em primeira chamada, com a presença obrigatória da maioria absoluta de seus membros e, em segunda chamada, com qualquer - número.

Artigo 7º - O Conselho reunir-se-á, extraordinariamente, com maioria simples, sempre que convocado pelo Presidente, por decisão própria ou por solicitação de um terço de seus membros.

Artigo 8º - O exercício das funções de membro do COMDEMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Artigo 9º - O COMDEMA manterá, com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e/ou fornecer subsídios técnicos necessários à defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Artigo 10 - O COMDEMA sempre que cientificado de ações poluidoras ou causadoras de degradação do meio ambiente, diligenciará junto às autoridades competentes, para que apurem os fatos e, constatada a irregularidade, sejam tomadas as providências legais cabíveis.

Artigo 11 - Para os casos constatados de poluição, o COMDEMA encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência e alertando-o das possíveis consequências face à legislação federal, estadual ou municipal, e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências que julgar necessárias.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 71

05

-
- Artigo 12 - A Prefeitura Municipal, por intermédio do COMDEMA, promoverá a divulgação de conhecimentos relativos à preservação ambiental.
- Artigo 13 - Deverão constar obrigatoriamente dos currículos escolares, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções e conhecimentos referentes à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural.
- Artigo 14 - O Conselho manterá livro, em que se inscreverão os bens e objetos tombados, devidamente descritos e ca racterizados, para a sua pronta e perfeita identi fi cação.
- Artigo 15 - Sem prévia autorização do COMDEMA, os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados, alterados, alienados, cedidos ou reparados, sob pena de multa, a ser imposta pelo mesmo Conselho, bem como de nulidade de atos, sem prejuízos de outras sanções a que o infrator estiver sujeito.
- § 1º - Na hipótese de alienação dos bens referidos neste artigo, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecido o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1 937.
- § 2º - A alienação gratuita, a cessão de uso, ou quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado, deve rá ser devidamente justificada e submetida à apre ciação do Conselho com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.
- § 3º - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados poderão ser alienados ou transferidos para uma ou tra entidade, depois de submetidos e apreciados pe-
-



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 71

06

lo Conselho.

§ 4º - No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", competirá ao serventuário do registro de Imóveis respectivo efetuar, "ex-officio", as respectivas averbações das quais dará imediatamente ciência ao Conselho.

Artigo 16 - O proprietário, que comprovadamente não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao Conselho, sob pena de multa.

Artigo 17 - O tombamento de bens, de que trata esta lei, tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conselho, tomada "ex-officio" ou por solicitação do proprietário ou de qualquer interessado.

Parágrafo Único - A deliberação do Conselho ordenando a abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, pelo que o fato será imediatamente comunicado à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa, para os devidos fins.

Artigo 18 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o COMDEMA elaborará seu regimento interno, que deverá ser homologado por decreto do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 19 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, em 04 de março de 1.988.

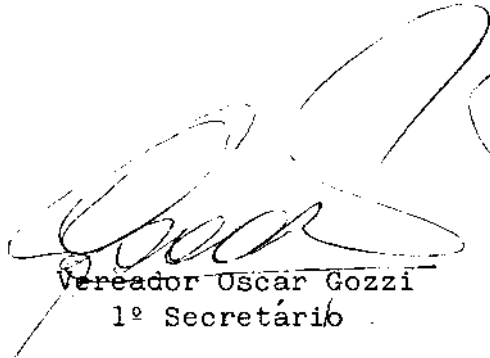


Câmara Municipal de Assis

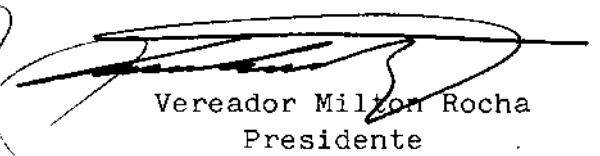
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 71

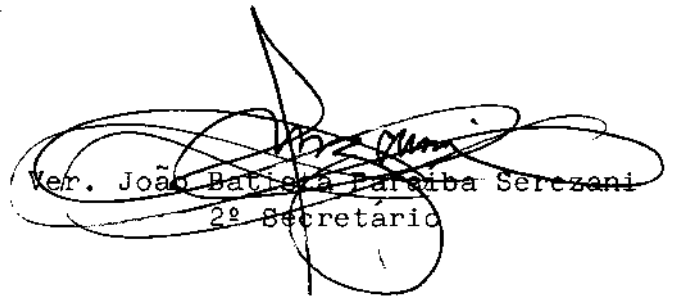
07



Vereador Oscar Gozzi
1º Secretário



Vereador Milton Rocha
Presidente



Ver. João Batista Pereira Serevani
2º Secretário

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL,
em 04 de março de 1.988.



Angela Maria Rosa da Silva
Chefe de Departamento